



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 436-13.
2016.6.21.0031 – CLASSE 32 – MONTENEGRO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Paulo Euclides Garcia de Azeredo

Advogados: Marco Fridolin Sommer Santos – OAB: 27239/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. PERDA DE CARGO ELETIVO. AFRONTA. DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 17.5.2017.
2. A teor do art. 1º, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, por oito anos, “o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos”.
3. Para incidência da inelegibilidade, é necessário que a parte dispositiva do *decisum* de perda de cargo refira-se de modo expresso a comando normativo da Lei Orgânica do Município, não bastando afronta ao Decreto-Lei 201/67, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 232-87/SC, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, sessão de 1º.8.2017, em que fiquei vencido com os e. Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.
4. No caso, é incontroverso que a Câmara Municipal de Montenegro/RS decretou perda de mandato de prefeito “pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e [...] de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII

(infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67”
(fl. 521), sem referência à Lei Orgânica do Município.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática assim ementada (fl. 644):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. PERDA DE CARGO ELETIVO. INFRINGÊNCIA. DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8.3.2017.
2. A teor do art. 1º, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, por oito anos, “o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos”.
3. No caso, é incontroverso que a Câmara Municipal de Montenegro/RS decretou perda de mandato de prefeito do agravante com base em dispositivos do DL 201/67, e não da Lei Orgânica do Município.
4. Em hipótese idêntica à dos autos, esta Corte Superior consignou que “foi feita interpretação extensiva do dispositivo legal supostamente violado, ao assentar pela incidência na inelegibilidade, uma vez que o decreto legislativo dispôs que a cassação se deu pelas infrações previstas apenas no DL nº 201/1967 e não na Lei Orgânica do Município” (AgR-RO 394-77/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 17.8.2015).
5. Decisão agravada que se reconsidera para prover o recurso especial e deferir o registro de candidatura de Paulo Euclides Garcia de Azeredo ao cargo de vereador de Montenegro/RS nas Eleições 2016.

Nas razões do regimental, o *Parquet* sustentou o seguinte (fls. 662-667):

- a) “as infrações político-administrativas aptas a ensejar a sanção de cassação do mandato de prefeito devem ser estabelecidas por lei federal” e, nesse contexto, “como não cabe à lei municipal enumerar essas infrações, normalmente o

legislador municipal se limita a fazer remissão ou reproduzir os termos da lei federal” (fl. 665);

b) na espécie, “apesar de não constar na alínea ‘c’, do dispositivo legal em epígrafe a previsão da hipótese de inelegibilidade em razão de infração ao Decreto-Lei nº 201/67, verifica-se que a infração político-administrativa prevista no art. 4º, III, de referido Decreto viola, igualmente, o disposto nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV, da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS” (fl. 665).

Contrarrazões apresentadas às folhas 673-688.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 17.5.2017.

A teor do art. 1º, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o **Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos”.

No caso dos autos, é incontroverso que a Câmara Municipal cassou o mandato do agravado de Prefeito de Montenegro/RS por prática de infrações político-administrativas previstas no **art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67**, e não na Lei Orgânica do Município. Confira-se (fl. 521-521v):

No mérito, a discussão circunscreve-se à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então prefeito,

ora recorrente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015 (fl. 348).

[...]

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 (fls. 345- 346v.) extraem-se as seguintes denúncias, que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o **Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO**, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...] Grifei.)

O mencionado Decreto-lei n. 201/67, em seu art. 4º, incs. VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; [...]

(sem destaque no original)

Ressalto que, nas Eleições 2014, esta Corte Superior afastou inelegibilidade de candidato com base em situação jurídica idêntica à da presente hipótese, em julgado que contou com votos dos e. Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Admar Gonzaga. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA c, DA LC Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. ART. 1º, INCISO V, ALÍNEA a, C.C. OS ARTS. 1º, INCISO II, ALÍNEA a, E 13 DA LC Nº 64/1990.

1. Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL nº 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes. [...]

[...]

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. [...]

(AgR-RO 394-77/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.8.2015)
(sem destaques no original)

Confira-se, para melhor compreensão da controvérsia, trecho do *decisum* monocrático do e. Ministro Gilmar Mendes, reproduzido no agravo regimental:

Sobre a incidência na inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea c, da LC nº 64/1990, transcrevo do acórdão regional (fls. 438-439):

Conforme relatado, o impugnado **ALCIDES BERNAL**, então eleito, diplomado e empossado no cargo de Prefeito municipal desta Capital, conforme pleito municipal de 2012, foi cassado em 12.3.2014, por decisão administrativa proferida pela Casa Legislativa de Campo Grande, por afronta à Lei Orgânica do Município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no Decreto-Lei nº 201/1967, conforme o Decreto Legislativo nº 1.759/2014, e, desta forma, incide-lhe a inelegibilidade de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

[...]

Do parecer final da Comissão Processante, acostado aos autos às fls. 123/195, consta que as irregularidades administrativas que culminaram na decisão legislativa se cingiram em fraudes na dissolução de diversos contratos do município e, por conseguinte, na criação, pelo próprio ente público, de fictícias situações emergenciais, **burlando as normas relativas à licitação e cumprimento de contratos administrativos**, com falta de pagamentos de fornecedores ou, até, desrespeito à ordem cronológica prevista em lei e nos contratos, o que gerou a descontinuidade de fornecimento de serviços e produtos por parte dos contratados.

Essas condutas são perfeitamente enquadradas no Decreto-Lei nº 201/67, cujos textos normativos estão assim redigidos, verbis:

[...]

Portanto, como se vê, o candidato ora impugnado teve seu mandato de prefeito cassado pelo Poder Legislativo tendo em vista a prática de infrações político-administrativas previstas em lei que disciplina a espécie, e, de efeito, afrontou a Lei Orgânica do Município, segundo a qual o Prefeito deve ser penalizado em face de atos de tal espécie, os quais, embora não os definindo expressamente, faz direta e específica remissão à legislação de regência.

Extraio do Decreto Legislativo nº 1.759/2014 (fl. 13):

O presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Vereador Mario Cesar, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a denúncia formal constante dos autos da Comissão Processante, apresentada em face do prefeito Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, com o objetivo de apuração de práticas de infrações político-administrativas;

CONSIDERANDO que a denúncia foi acolhida e a Comissão Processante constituída, tudo na forma do artigo 5º (caput e incisos) do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que os postulados do devido processo legal foram garantidos ao Denunciado, com o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, conforme preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Grande-MS julgou procedente as infrações articuladas na denúncia - conforme Decreto-Lei nº 201/67, obtendo cada infração a seguinte votação:
1ª Infração: 23 votos favoráveis e 06 votos contrários,
2ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários,
3ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários,

4ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários,
5ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários,
6ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários,
7ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários,
8ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários e
9ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários e
assim atingindo quantidade superior a dois terços dos
membros deste Legislativo pela cassação do mandato
em questão;

CONSIDERANDO que as provas produzidas nos autos
da Comissão Processante, criada pelo Ato da Mesa
Diretora nº 20 de 15 de outubro de 2013 dão conta da
responsabilidade do denunciado;

CONSIDERANDO, finalmente, que compete, conforme
dispõe o artigo 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, ao
presidente da Câmara proclamar o resultado do
julgamento imediatamente, bem como lavrar ata
consignando a votação nominal sobre cada infração e, no
caso de condenação, providenciar a expedição do
competente decreto legislativo;

RESOLVE expedir o seguinte Decreto Legislativo:

A Câmara Municipal de Campo Grande aprova e eu,
MARIO CESAR, seu presidente, promulgo o seguinte
Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica decretada a cassação do mandato do
Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. ALCIDES
JESUS PERALTA BERNAL, considerando-o afastado
definitivamente do cargo.

Art. 2º O substituto legal do Prefeito deverá sucedê-lo na
forma prevista no Artigo 61 da Lei Orgânica do Município
de Campo Grande.

Art. 3º Comunique-se à Justiça Eleitoral o resultado do
processo de cassação tramitado nesta Casa de Leis, nos
termos do artigo 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 [...].

[...]

Conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão regional, foi feita interpretação extensiva do dispositivo legal supostamente violado, ao assentar pela incidência na inelegibilidade, uma vez que o decreto legislativo dispôs que a cassação se deu pelas infrações previstas apenas no DL nº 201/1967 e não na Lei Orgânica do Município.

Anoto que é assente neste Tribunal que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva (AgR-REspe nº 423-64/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012; RO nº 2514-57/AM, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6.10.2011; REspe 33.109/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 2.12.2008).

Assim, entendo não subsistir causa apta a ensejar a inelegibilidade do recorrente.

(sem destaques no original)

Ressalto que esta Corte Superior manteve tal jurisprudência para as Eleições 2016 ao apreciar recentemente, na sessão de 1º.8.2017, o REspe 232-87/SC, oportunidade em que fiquei vencido em conjunto com os e. Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

Desse modo, embora coadune com a argumentação do *Parquet*, ressalvo meu entendimento em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/88¹.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



¹ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 436-13.2016.6.21.0031/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Paulo Euclides Garcia de Azeredo (Advogados: Marco Fridolin Sommer Santos – OAB: 27239/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2017.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. PERDA DE CARGO ELETIVO. INFRINGÊNCIA. DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8/3/2017.

2. A teor do art. 1º, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, por oito anos, "o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos" .

3. No caso, é incontroverso que a Câmara Municipal de Montenegro/RS decretou perda de mandato de prefeito do agravante com base em dispositivos do DL 201/67, e não da Lei Orgânica do Município.

4. Em hipótese idêntica à dos autos, esta Corte Superior consignou que "foi feita interpretação extensiva do dispositivo legal supostamente violado, ao assentar pela incidência na inelegibilidade, uma vez que o decreto legislativo dispôs que a cassação se deu pelas infrações previstas apenas no DL nº 201/1967 e não na Lei Orgânica do Município" (AgR-RO 394-77/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17/8/2015).

5. Decisão agravada que se reconsidera para prover o recurso especial e deferir o registro de candidatura de Paulo Euclides Garcia de Azeredo ao cargo de vereador de Montenegro/RS nas Eleições 2016.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Euclides Garcia de Azeredo (candidato ao cargo de vereador de Montenegro/RS nas Eleições 2016) contra decisum monocrático que manteve indeferido seu registro de candidatura em vista de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, c, da LC 64/90, nos termos da seguinte ementa (fl. 613):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. PERDA DE CARGO ELETIVO. INFRINGÊNCIA AO DECRETO-LEI 201/67. BEM JURÍDICO PROTEGIDO SIMILAR À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24/1/2017.

2. São inelegíveis, por oito anos, "o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos" (art. 1º, I, c, da LC 64/90).

3. No caso, segundo a moldura fática do aresto a quo, o recorrente teve seu mandato de Prefeito de Montenegro/RS cassado pela Câmara Legislativa por prática de infrações previstas no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, que por sua vez também se encontram delimitadas na Lei Orgânica Municipal: realização de obra sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, sem projeto técnico prévio, em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município e, ainda, mediante indevida dispensa de processo licitatório.

4. Desse modo, na hipótese dos autos, o processo de impeachment embasado em dispositivos do Decreto-Lei 201/67 é apto a gerar a inelegibilidade da alínea c.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 621-636), alegou-se, em resumo, ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, 5º, XXXIX, LIV, LV e LVII e 14, § 3º, da CF/88 e 14, § 3º, II e 1º, I, c, da LC 64/90, sob seguintes fundamentos:

a) o candidato foi condenado em processo de impeachment por infração ao DL 201/67, e não à Lei Orgânica Municipal, não se preenchendo o requisito da alínea c. No ponto, suscitou dissídio pretoriano;

b) a cassação de seu mandato foi "um atentado à democracia, uma indevida violação de independência do Poder Executivo pelo legislativo municipal" (fl.629);

c) "não obstante a cassação de seu mandato de Prefeito, os Direitos Políticos do Recorrente [...] permanecem íntegros pelos seguintes motivos: a) a decisão da Câmara Municipal que acatou o pedido de impeachment não decretou a perda dos direitos políticos do recorrente; b) o art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90 [...] não prevê a perda de direitos políticos por quebra de decoro parlamentar" (fl. 629).

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Apenas o Ministério Público apresentou contrarrazões, ratificando os termos de seu parecer (fl.

641).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 8/3/2017.

Exerço juízo de retratação do decisum agravado, a teor do art. 36, §§ 4º e 9º, do RI-TSE, e passo a expor as razões de meu convencimento.

A teor do art. 1º, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos" .

No caso dos autos, é incontroverso que o agravante teve seu mandato de Prefeito de Montenegro/RS cassado pela Câmara Legislativa pela prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII e VIII, do DL 201/67, e não na Lei Orgânica do Município. Confira-se (fl. 521-521v):

No mérito, a discussão circunscreve-se à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então prefeito, ora recorrente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015 (fl. 348).

[...]

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 - SI 034/15

(fls. 345- 346v.) extraem-se as seguintes denúncias, que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente - art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[;]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro - art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de "tartarugas" ou "calotas" mediante indevida dispensa de licitação - art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [;] (Grifei.)

O mencionado Decreto-lei n. 201/67, em seu art. 4º, incs. VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; [...]

(sem destaque no original)

Ressalto que, nas Eleições 2014, esta Corte Superior afastou inelegibilidade de candidato com base em situação jurídica idêntica à da presente hipótese, em julgado que contou com votos dos e. Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Admar Gonzaga. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA c, DA LC Nº 64/1990.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. ART. 1º, INCISO V, ALÍNEA a, C.C. OS ARTS. 1º, INCISO II, ALÍNEA a, E 13 DA LC Nº 64/1990.

1. Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL nº 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes. [...]

[...]

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. [...]

(AgR-RO 394-77/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17/8/2015) (sem destaques no original)

Confira-se, para melhor compreensão da controvérsia, trecho do decisum monocrático do e. Ministro Gilmar Mendes, reproduzido no agravo regimental:

Sobre a incidência na inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea c, da LC nº 64/1990, transcrevo do acórdão regional (fls. 438-439):

Conforme relatado, o impugnado ALCIDES BERNAL, então eleito, diplomado e empossado no cargo de Prefeito municipal desta Capital, conforme pleito municipal de 2012, foi cassado em 12.3.2014, por decisão administrativa proferida pela Casa Legislativa de Campo Grande, por afronta à Lei Orgânica do Município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no Decreto-Lei nº 201/1967, conforme o Decreto Legislativo nº 1.759/2014, e, desta forma, incide-lhe a inelegibilidade de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

[...]

Do parecer final da Comissão Processante, acostado aos autos às fls. 123/195, consta que as irregularidades administrativas que culminaram na decisão legislativa se cingiram em fraudes na dissolução de diversos contratos do município e, por conseguinte, na criação, pelo próprio ente público, de fictícias situações emergenciais, burlando as normas relativas à licitação e cumprimento de contratos administrativos, com falta de pagamentos de fornecedores ou, até, desrespeito à ordem cronológica prevista em lei e nos contratos, o que gerou a descontinuidade de fornecimento de serviços e produtos por parte dos contratados.

Essas condutas são perfeitamente enquadradas no Decreto-Lei nº 201/67, cujos textos normativos estão assim redigidos, verbis:

[...]

Portanto, como se vê, o candidato ora impugnado teve seu mandato de prefeito cassado pelo Poder Legislativo tendo em vista a prática de infrações político-administrativas previstas em lei que disciplina a espécie, e, de efeito, afrontou a Lei Orgânica do Município, segundo a qual o Prefeito deve ser penalizado em face de atos de tal espécie, os quais, embora não os definindo expressamente, faz direta e específica remissão à legislação de regência.

Extraio do Decreto Legislativo nº 1.759/2014 (fl. 13):

O presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Vereador Mario Cesar, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a denúncia formal constante dos autos da Comissão Processante, apresentada em face do prefeito Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, com o objetivo de apuração de práticas de infrações político-administrativas;

CONSIDERANDO que a denúncia foi acolhida e a Comissão Processante constituída, tudo na forma do artigo 5º (caput e incisos) do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que os postulados do devido processo legal foram garantidos ao Denunciado, com o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, conforme preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Grande-MS julgou procedente as infrações articuladas na denúncia - conforme Decreto-Lei nº 201/67, obtendo cada infração a seguinte votação: 1ª Infração: 23 votos favoráveis e 06 votos contrários, 2ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários, 3ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários, 4ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários, 5ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários, 6ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários, 7ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários, 8ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários e 9ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários e assim atingindo quantidade superior a dois terços dos membros deste Legislativo pela cassação do mandato em questão;

CONSIDERANDO que as provas produzidas nos autos da Comissão Processante, criada pelo Ato da Mesa Diretora nº 20 de 15 de outubro de 2013 dão conta da responsabilidade do denunciado;

CONSIDERANDO, finalmente, que compete, conforme dispõe o artigo 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, ao presidente da Câmara proclamar o resultado do julgamento imediatamente, bem como lavrar ata consignando a votação nominal sobre cada infração e, no caso de condenação, providenciar a expedição do competente decreto legislativo;

RESOLVE expedir o seguinte Decreto Legislativo:

A Câmara Municipal de Campo Grande aprova e eu, MARIO CESAR, seu presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, considerando-o afastado definitivamente do cargo.

Art. 2º O substituto legal do Prefeito deverá sucedê-lo na forma prevista no Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

Art. 3º Comunique-se à Justiça Eleitoral o resultado do processo de cassação tramitado nesta Casa de Leis, nos termos do artigo 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 [...].

[...]

Conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão regional, foi feita interpretação extensiva do dispositivo legal supostamente violado, ao assentar pela incidência na inelegibilidade, uma vez que o decreto legislativo dispôs que a cassação se deu pelas infrações previstas apenas no DL nº 201/1967 e não na Lei Orgânica do Município.

Anoto que é assente neste Tribunal que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva (AgR-REspe nº 423-64/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012; RO nº 2514-57/AM, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6.10.2011; REspe 33.109/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 2.12.2008).

Assim, entendo não subsistir causa apta a ensejar a inelegibilidade do recorrente.
(sem destaques no original)

Por fim, a título de obiter dictum, esclareço que na própria sessão legislativa em que se decretou perda do cargo do agravante é possível verificar que os ilícitos foram enquadrados em outras normas que não a Lei Orgânica Municipal, a exemplo da Lei Municipal 3.452/99 (dispõe sobre o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito), da Lei Complementar Municipal 4.759/2007 (Plano Diretor de Montenegro/RS) e da Lei Municipal 20.257/2001 (Estatuto de Montenegro/RS).

Em suma, incabível à Justiça Eleitoral proceder a enquadramento normativo diverso do atribuído pela Câmara Municipal de Montenegro/RS, cabendo reforma do aresto a quo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, e deferir o registro de candidatura de Paulo Euclides Garcia de Azeredo ao cargo de vereador de Montenegro/RS nas Eleições 2016.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao TRE/RS.

Brasília (DF), 10 de abril de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. PERDA DE CARGO ELETIVO. INFRINGÊNCIA AO DECRETO-LEI 201/67. BEM JURÍDICO PROTEGIDO SIMILAR À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24/1/2017.

2. São inelegíveis, por oito anos, "o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos" (art. 1º, I, c, da LC 64/90).

3. No caso, segundo a moldura fática do aresto a quo, o recorrente teve seu mandato de Prefeito de Montenegro/RS cassado pela Câmara Legislativa por prática de infrações previstas no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, que por sua vez também se encontram delimitadas na Lei Orgânica Municipal: realização de obra sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, sem projeto técnico prévio, em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município e, ainda, mediante indevida dispensa de processo licitatório.

4. Desse modo, na hipótese dos autos, o processo de impeachment embasado em dispositivos do Decreto-Lei 201/67 é apto a gerar a inelegibilidade da alínea c.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Euclides Garcia de Azeredo (candidato ao cargo de vereador de Montenegro/RS nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 519):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. 1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso. 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

Em primeiro e segundo graus, o registro de candidatura foi indeferido, haja vista incidência de causa de inelegibilidade do art. 1º, I, c, da LC 64/90. Assentou-se que o recorrente teve seu mandato de prefeito do Município de Montenegro/RS cassado pela Câmara de Vereadores pela prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67.

No recurso especial, Paulo Euclides Garcia de Azeredo aduziu violação aos arts. 1º, parágrafo único e 5º, XXXIV, LIV e LV, da CF/88, 14, § 3º, II, 1º, I, c, ambos da LC 64/90 e 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67 e dissídio pretoriano, sob seguintes fundamentos (fls. 571-587):

a) inexistente contra si sentença condenatória em se que tenha decretado perda de direitos políticos;

b) a inelegibilidade em comento exige condenação por contrariedade à Lei Orgânica do Município, o que, todavia, não ocorreu na espécie;

c) no caso, o devido processo legal e a garantia à ampla defesa foram infringidos, pois a norma complementar exige perda de mandato por transgressão à Lei Orgânica Municipal, e não ao Decreto-Lei 201/67;

d) "o recorrente [...] não violou nem foi condenado por violar a Lei Orgânica do Município de

Montenegro/RS, de forma que não foi preenchido o requisito para a perda de direitos políticos constante na alínea c [...]" (fl. 579);

e) "não houve violação do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, ou dispositivos contidos no art. 1º, inciso IV, alíneas "c" e "g" da Lei Municipal nº 3.452/99". Ademais, "a construção da ciclovia implantada pelo recorrente [...] foi aprovada nas urnas" (fl. 580);

f) a cassação de seu mandato constituiu um verdadeiro atentado à democracia;

g) seus direitos políticos permanecem íntegros, pois, no decisum de impeachment, a Câmara Legislativa não mencionou nada a esse respeito;

h) "o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a cassação, com base no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, exige a efetiva comprovação da contrariedade do disposto na Lei Orgânica Municipal, não bastando a mera capitulação pelo Decreto Lei nº 201/67" (fl. 583).

Contrarrazões apresentadas às folhas 590-598.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 608-611).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 24/1/2017.

A inelegibilidade do art. 1º, I, c, da LC 64/90 pressupõe perda de cargo eletivo por infringência à Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (sem destaque no original)

No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente teve seu mandato de Prefeito de Montenegro/RS cassado pela Câmara Legislativa pela prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67. Confira-se (fl. 521-521v):

No mérito, a discussão circunscreve-se à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então prefeito, ora recorrente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015 (fl. 348).

[...]

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 - SI 034/15

(fls. 345- 346v.) extraem-se as seguintes denúncias, que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente - art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[;]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro - art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de "tartarugas" ou "calotas" mediante indevida dispensa de licitação - art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [;] (Grifei.)

O mencionado Decreto-lei n. 201/67, em seu art. 4º, incs. VII e VIII, apresenta a seguinte

redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

O fato suficiente para reconhecer a inelegibilidade com fundamento na al. "c" do dispositivo mencionado restou demonstrado, qual seja, a perda do cargo eletivo decretada pelo correspondente órgão legislativo, não cabendo à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Câmara de Vereadores.

Ademais, a decretação da perda do cargo em razão da prática de infrações político-administrativas é suficiente para o enquadramento na inelegibilidade apontada, prescindindo da declaração de suspensão de direitos políticos, não se podendo falar, também, em quebra de decoro parlamentar quando se está frente à infringência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal.
(sem destaque no original)

Como bem assinalou o TRE/RS, as infrações contidas no Decreto-Lei 201/67 correspondem a violação de deveres assumidos pelo chefe do Executivo contidos na Lei Orgânica Municipal. Extraio seguinte passagem (fl. 522):

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as infrações extraídas do mencionado Decreto-lei 201/67, acima destacadas, correspondem a violações de deveres assumidos pelo prefeito, que se encontram previstas na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, incs. I e IV, in verbis:

Art. 7.º Compete ao Município:

[;]

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

[...]

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
(sem destaque no original)

Ademais, segundo consta no acórdão recorrido, o processo de impeachment foi baseado na Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

[...] o presidente da Casa Legislativa, quando do processo de cassação do prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.

(sem destaque no original)

Destaco, também, excerto do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral em que se esclarece que não cabe à lei municipal definir infrações político-administrativas, as quais são de competência privativa da União, de modo que suposto processo de perda de cargo eletivo de prefeito deve basear-se no Decreto-Lei 201/67, tal como se deu in casu. Confira-se (fls. 610-611):

Ademais, a Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "[A] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União". Desse modo, as infrações político-administrativas aptas a ensejar a cassação do mandato do prefeito devem ser estabelecidas por Lei Federal, o que ocorre no caso, pois a perda do cargo do recorrente se deu por infração político-administrativa prevista no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67.

[...]

Na verdade, essa é a única forma de fazer incidir o artigo 1º, I, "c", na hipótese em que há cassação do prefeito por infração político-administrativa. É que se a infração deve necessariamente constar da Lei Orgânica do Município, e esta não pode estabelecer essas infrações cuja competência é reservada à União, o único modo em que isso pode acontecer é pela reprodução dos termos da Lei Federal na Lei Orgânica Municipal.

Foi o que aconteceu no caso concreto, em que o recorrente foi cassado pela Câmara de Vereadores,

por infringência ao art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, cujos bens jurídicos tutelados se identificam com aqueles tutelados pela Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, razão pela qual Paulo Euclides se encontra inelegível, os termos do art. 1º, I, "c" , da LC nº 64/90.

Por fim, diferente do que se sustenta, a inelegibilidade em comento não exige supressão de direitos políticos, bastando perda de cargo eletivo por juízo da casa legislativa, como ocorreu na espécie.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 436-13.2016.6.21.0031
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Candidato. Pré-questionamento. Pedido de intervenção de terceiros. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, indeferiu registro de candidatura, em razão de ocorrência de causa de inelegibilidade.

1. Embargos interpostos pelo candidato. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de pré-questionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Pedido de intervenção de terceiro interposto por candidato integrante do mesmo partido do embargante. Possibilidade de ingresso, na condição de assistente simples, tendo em vista que o deslinde do processo de registro pode resultar em alteração do quociente eleitoral e repercussão na situação jurídica do candidato assistente. Deferimento.

Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, pois ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil; e deferir o pedido de SÉRGIO DE SOUZA, para o fim de que seja incluído na presente demanda, na condição de assistente simples de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, devendo as intimações do assistente serem expedidas em nome dos advogados DIOGO MORADOR BRASIL (OAB/RS n. 63.428) e LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ (OAB/RS n. 78.782), tal como solicitado à fl. 526 dos autos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 31/10/2016 - 17:26
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 90376e43d59600f4b23709a27340f35a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 436-13.2016.6.21.0031
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 31-10-2016

RELATÓRIO

PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 519-523v., que desproveu recurso por ele interposto contra sentença de primeiro grau que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Montenegro nas eleições de 2016.

O embargante sustenta que o acórdão foi proferido com texto de várias leis, sem que houvesse menção expressa a essas, exigindo o prequestionamento do disposto nos arts. 1º, parágrafo único, 5º, incs. XXXIX, LIV, LV e LVII, 14, § 3º, II, e 93, IX, todos da Constituição Federal; arts. 1º, I, “c”, V, “a”, II, “a” e 13, da Lei Complementar n. 64/90; e art. 4º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Requer, portanto, sejam prequestionadas as referidas normas, nos termos do disposto nas Súmulas STF ns. 282 e 356, e STJ ns. 98, 182, 211 e 320 (fls. 559-560).

SÉRGIO DE SOUZA, candidato a vereador de Montenegro pelo mesmo partido do embargante (PDT), requer seja admitido na qualidade de terceiro interessado/assistente simples, visando atuar como auxiliar de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, com os mesmos poderes, nos termos dos arts. 121, 122 e 123 do Código de Processo Civil (fls. 526-529).

O peticionante sustenta que foi candidato a vereador de Montenegro, obtendo 802 votos, enquanto que o recorrente Paulo Azeredo atingiu 725. Assim, sustenta que sua qualidade de terceiro interessado surge no momento em que teria faltado apenas um voto para que fosse eleito, dependendo apenas dos votos do recorrente para que o PDT atingisse o quociente eleitoral, pois ambos pertencem a esta agremiação.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Eminentes colegas:

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Quanto ao mérito, é sabido que os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão, ou para lhe corrigir erro material.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, incs. I, II e III, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Todavia, não se evidencia na decisão embargada a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Desse modo, inexistente vício no acórdão a ser sanado por meio dos presentes embargos, devem ser estes rejeitados.

Em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Quanto ao pedido de intervenção de SÉRGIO DE SOUZA, candidato a vereador de Montenegro pelo mesmo partido do embargante (PDT), por meio do qual requer seja admitido na qualidade de terceiro interessado/assistente simples, visando atuar como



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

auxiliar de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela possibilidade de ingresso de candidato, na condição de assistente simples, em processo de registro cujo deslinde poderá ensejar alteração do quociente eleitoral e, eventualmente, repercutir em sua situação jurídica.

Registro. Deputado estadual. Condenação. Investigação judicial eleitoral.

1. A jurisprudência do Tribunal tem admitido o ingresso de candidato, na condição de assistente simples, em processo de registro cujo deslinde poderá ensejar, alteração no quociente-eleitoral e eventualmente repercutir em sua situação jurídica.

2. Na hipótese de condenação pretérita em ação de investigação judicial eleitoral em que já tenha decorrido o prazo alusivo à inelegibilidade de três anos imposta à candidata, não cabe o reconhecimento da inelegibilidade por oito anos do art. 1, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar no 135/2010. Precedentes: Recurso Ordinário nº 2544-32, relator Ministro Marco Aurélio; Recurso Ordinário nº 865-14, relator Ministro Hamilton Carvalhido.

3. Tendo sido a candidata condenada, com base na antiga redação do art. 22, XIV, da LC no 64/90, a três anos de inelegibilidade a partir da eleição de 2004, não há como se aplicar a nova redação da alínea d e concluir que ela está inelegível por oito anos.

Pedido de assistência simples, formulado pelo segundo agravante, deferido.

Agravos regimentais não providos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 208903, Acórdão de 28.10.2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28.10.2010) (Grifei.)

Portanto, na linha do entendimento do TSE, compreendo ser possível a inclusão de SÉRGIO DE SOUZA na presente demanda, na condição de assistente simples do recorrente PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**:

a) pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos por PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pois ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil; e

b) pelo **deferimento** do pedido de SÉRGIO DE SOUZA, para o fim de que seja incluído na presente demanda, na condição de assistente simples de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, devendo as intimações do assistente serem expedidas em nome dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

advogados DIOGO MORADOR BRASIL (OAB/RS n. 63.428) e LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ (OAB/RS n. 78.782), tal como solicitado à fl. 526.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 436-13.2016.6.21.0031

Embargante(s): PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO (Adv(s) Carlos Eduardo Dieder Reverbel, Grasiela de Souza Thomsen, Grazielle de Matos Quadros Salvagni, Jociele Silva Linck, Lucas Medeiros da Silva, Marco Fridolin Sommer Santos e Vítor Nunes Vieira)
Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração e deferiram o pedido de intervenção de terceiro na condição de assistente simples.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 436-13.2016.6.21.0031
PROCEDÊNCIA: MONTENEGRO
RECORRENTE: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “c”, da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. 1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso. 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de PAULO EUCLIDES GARCIA DE



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 20/10/2016 - 18:09
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1458659c3ee3551d727edf857c04045e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AZEREDO às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 436-13.2016.6.21.0031
PROCEDÊNCIA: MONTENEGRO
RECORRENTE: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 20-10-2016

RELATÓRIO

PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO interpõe recurso em face da sentença do Juízo da 31ª Zona (fls. 413-414), que julgou procedente a impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Montenegro, por entender configurada a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois a peça decisória teria deixado de apreciar a alegação de que a cassação de seu mandato de prefeito não se amparou na Lei Orgânica do Municipal e por isso não teria gerado restrição em seus direitos políticos. No mérito, alega que as razões de sua cassação são infundadas, na medida em que baseadas em supostas irregularidades envolvendo a construção de ciclovia pela Prefeitura de Montenegro. Reitera que foi cassado por alegada infração ao Decreto-lei n. 201/67, art. IV, inc. VII, e não por violação à Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual entende não estar incurso na inelegibilidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Requer seja agregado efeito suspensivo ao recurso, a reforma da sentença e o consequente deferimento do seu pedido de registro de candidatura (fls. 417-430).

Com contrarrazões (fls. 433-435v.), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (438-441v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Eminentes colegas.

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal.

Preliminar – Do pedido de concessão de efeito suspensivo

Quanto ao efeito suspensivo, o pedido não requer grandes digressões, pois é consabido que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos interpostos no âmbito desta Justiça Especializada não terão agregado o efeito suspensivo, a não ser nas hipóteses do seu parágrafo segundo, ou seja, quando a decisão do juiz eleitoral importar cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não é o caso destes autos.

In verbis:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Preliminar – Do requerimento de decretação de nulidade da sentença

O recorrente sustenta que o magistrado não fundamentou adequadamente a sentença, visto não ter apontado em suas razões a Lei Orgânica do Município, mas sim o art. 4º do Decreto-lei n. 201/67.

Sem razão, contudo.

Apesar de a questão confundir-se com o mérito, entendo que o *decisum* foi devidamente fundamentado, na medida em que reconheceu a prática do ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores que cassou o mandato do então prefeito.

Dessa forma, afasto a preliminar.

Mérito



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, a discussão circunscreve-se à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então prefeito, ora recorrente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015 (fl. 348).

A temática vem a julgamento em razão do que dispõe o artigo 1º, I, “c”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o o vice-prefeito **que perderem seus cargos eletivos** por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da **Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifei.)

A tese defensiva é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria ocorrido na espécie, pois o decreto legislativo supramencionado reportar-se-ia exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-lei n. 201/67.

Sem razão.

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 (fls. 345-346v.) extraem-se as seguintes denúncias, que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...]) (Grifei.)

O mencionado Decreto-lei n. 201/67, em seu art. 4º, incs. VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

O recorrente sustenta que não teve seus direitos políticos suspensos pela decisão da Câmara que acatou o pedido de *impeachment*, e que o art. 1º, inc. I, al. “c”, da LC n. 64/90 não prevê a privação de direitos políticos por quebra de decoro parlamentar.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

O fato suficiente para reconhecer a inelegibilidade com fundamento na al. “c” do dispositivo mencionado restou demonstrado, qual seja, a perda do cargo eletivo decretada pelo correspondente órgão legislativo, não cabendo à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Câmara de Vereadores.

Ademais, a decretação da perda do cargo em razão da prática de infrações político-administrativas é suficiente para o enquadramento na inelegibilidade apontada, prescindindo da declaração de suspensão de direitos políticos, não se podendo falar, também, em quebra de decoro parlamentar quando se está frente à infringência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Neste cenário, reitero, não cabe a este juízo interpretar extensivamente o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

decreto, pois as infrações que geram as inelegibilidades são de interpretação restritiva.

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as infrações extraídas do mencionado Decreto-lei 201/67, acima destacadas, correspondem a violações de deveres assumidos pelo prefeito, que se encontram previstas na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, incs. I e IV, *in verbis*:

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Ademais, o presidente da Casa Legislativa, quando do processo de cassação do prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.

E, por oportuno, trago decisão deste Regional, que bem enfrentou o tema:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Cargo de prefeito. Eleições 2012. Irresignação ministerial diante da decisão judicial que deferiu o pedido, afastando a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “c”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Decretada, em 2011, a cassação do mandato do recorrido - então prefeito e agora pleiteando a reeleição -, por ato da Câmara de Vereadores. Sentença monocrática fundamentada na ausência de infringência à Lei Orgânica Municipal, com infringência, porém, do art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67. **Evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes ao art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67,**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ambos voltados à garantia da atividade do Poder Legislativo. É suficiente a cassação por ato da câmara de vereadores para que se consubstancie a aplicação da alínea “c” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Modo consequente, reconhecida a inelegibilidade do recorrido. Provimento.

(TRE/RS, re 137-63, Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida, j. 22-8-2012.)
(Grifei.)

Portanto, constata-se haver identidade de finalidade, no que concerne aos deveres dos administradores, entre os dispositivos acima elencados, referentes à Lei Orgânica do Município, e o Decreto-lei n. 201/67.

E, nesse sentido, colho do parecer ministerial o seguinte excerto sobre o tema, adotando-o como razões de decidir (fls. 438-441v.):

É dizer, o prefeito teve seu mandato cassado pelo Poder Legislativo local exatamente por haver descumprido leis cujas disposições prometeu observar quando de sua assunção ao cargo. Portanto, ao assim agir, violou a LOM ao desempenhar o mandato que lhe foi conferido em detrimento do bem geral do município, com violação, sobretudo, ao princípio da legalidade estrita. Assim, restou evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes aos 7º, incs. XVII e XVIII; 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, incs. VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, ambos voltados à garantia do exercício do mandato pautado na estrita observância ao princípio da legalidade. No caso, como acima visto, a ilegalidade apurada consiste na realização de obra (ciclovias) sem prévia elaboração de projeto e de parecer do órgão competente, sem o acompanhamento de responsável técnico, com violação a normas estabelecidas em Plano Diretor de Mobilidade Urbana do município e, ainda, com aquisição direta de bens, para implementação da obra, com dispensa indevida de licitação. (Grifei.)

Com a devida vênia, outro entendimento que impeça o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente, como o alicerçado no fato de a decisão da Câmara não fazer referência expressa à infringência à Lei Orgânica do Município, implicaria entender que o silêncio da lei municipal afasta a inelegibilidade daquele que tem seu cargo eletivo cassado pela prática de infração político-administrativa.

Logo, evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na al. “c” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90.

Por derradeiro, assinale-se que, no caso em exame, deve-se contar o lapso de 8 (oito) anos da inelegibilidade a partir do final do período remanescente do mandato que foi cassado, de modo que o recorrente restará inelegível pelos oito anos subsequentes a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

31.12.2016, ou seja, até 31.12.2024.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, mantendo hígida a sentença que **indeferiu** o registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de vereador no Município de Montenegro.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE
MANDATO PARLAMENTAR - INDEFERIDO

Número único: CNJ 436-13.2016.6.21.0031

Recorrente(s): PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO (Adv(s) Carlos Eduardo Dieder
Reverbel, Grasiela de Souza Thomsen, Grazielle de Matos Quadros Salvagni, Jocielle Silva
Linck, Lucas Medeiros da Silva, Marco Fridolin Sommer Santos e Vítor Nunes Vieira)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Desa. Marilene Bonzanini, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.